



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

LEI DE Nº 146/2024, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Cafarnaum, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAFARNAUM, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica do Município, e demais normas aplicáveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, Reforma Agrária e Desenvolvimento Econômico, e fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Cafarnaum, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, e destinados ao consumo.

§ 1º - Esta Lei está em conformidade com as Leis Federais 1.283/1950 e 7.889/1989, Lei Estadual da Bahia 12.215/2011, Decreto Federal 9.013/2017, e demais legislações pertinentes.

§ 2º - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis ou não, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município.

§ 3º - O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal poderá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias.

Art. 2º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, observará as legislações e normas específicas sobre a matéria, especialmente as publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como regras e normas complementares editadas pelos Órgão correspondentes do Estado da Bahia.

Art. 3º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados;- os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 4º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal – SIM deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária da Bahia, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 5º - As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia de que a inocuidade e a qualidade dos produtos de origem animal não sejam comprometidas.

§ 2º - Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 3º - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 6º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária desses produtos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário.

IV – Promover um programa de combate a clandestinidade no Município

V – Promover um programa de capacitação de todos os atuantes da cadeia produtiva, desde a equipe do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, até produtores, empreendedores e consumidores.

Art. 7º - O Município de Cafarnaum, por meio da Secretaria Municipal de Agricultura, Reforma Agrária e Desenvolvimento Econômico, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado de Bahia e a União, bem como participar de Consórcio Público Intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades, bem como para viabilizar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Parágrafo Único – O Município de Cafarnaum poderá transferir a gestão e operacionalidade



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

do Serviço de Inspeção Municipal – SIM de que trata esta Lei a um Consorcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Sanitária do Município, de que trata esta Lei, envolverá:

I - a elaboração, gestão, planejamento e auditoria de programas de interesse à Saúde Pública;

II - o suporte e apoio aos programas de Defesa Sanitária Animal;

III - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

IV - o incentivo à educação sanitária, através dos seguintes mecanismos:

a) divulgação da legislação específica;

b) divulgação, no âmbito dos órgãos envolvidos, das ações relativas à inspeção e fiscalização de alimentos;

c) fomento da educação sanitária no ensino fundamental e médio;

d) desenvolvimento de programas permanentes, com a participação de entidades privadas, para conscientizar o consumidor da necessidade da qualidade e segurança dos produtos alimentícios de origem animal.

Art. 9º - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

VIII - nos estabelecimentos que recebem, industrializam e distribuem produtos de origem



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

animal não comestíveis.

Art. 10 - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, do Município de Cafarnaum, a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VIII, do art. 9º, que façam comércio:

I – Municipal;

II - Intermunicipal, enquanto reconhecida a equivalência dos seus serviços de inspeção aos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através da adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA.

§ 1º - Após a adesão do Serviço Municipal de Inspeção – SIM ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º - Compete ao Serviço Municipal de Inspeção – SIM a orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios e parcerias firmadas na forma da lei, além da capacitação de técnicos e auxiliares.

§ 3º - No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados adesos.

CAPITULO I DO
REGISTRO

Art. 11 – O registro das agroindústrias será requerido junto ao Município de Cafarnaum, instruído com os seguintes documentos:

I – Requerimento simples solicitando o registro e a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio publicado em ato regulamentar fornecido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

II – Planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra inseto;

III – Memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pelo Sistema de Inspeção Municipal – SIM;

IV – No caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

V – No caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, com registro no órgão competente;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

VI – Cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPD) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII – Cópia de documento de identidade;

VIII - Cópia do cadastro do ICMS ou inscrição de produtor rural, na Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou cadastro como microempreendedor individual (MEI);

IX – Licença Ambiental Prévia, emitida pelo Órgão Ambiental competente ou dispensa de licenciamento ambiental;

X – Memorial descritivo simplificado dos processos produtivos e padrão de higiene a serem adotados;

XI – Laudo oficial da análise da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológico e químico, e;

XII – Alvará de Localização e Funcionamento, ou documento equivalente, emitido por órgão municipal competente.

§ 1º - No caso de agroindústria de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§ 2º - Permitido o aceite de protocolo de requerimento de licença ambiental, com carência máxima de 12 (doze) meses.

§ 3º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, rede de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

4º - Não será exigido pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional da Classe, bem como apresentação de responsável técnico, sendo esta de responsabilidade do requerente.

Art. 12 – O Serviço de Inspeção Municipal – SIM poderá também celebrar convênios com municípios, órgãos e entidades visando estabelecer ação conjunta para a realização de ações complementares do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Estado da Bahia.

Parágrafo Único – As ações conjuntas poderão englobar aquelas relacionadas aos aspectos higiênico-Sanitários, à proteção e defesa do consumidor, à saúde humana, ao abastecimento e à promoção do desenvolvimento do setor agropecuário.

Art. 13 - O Chefe do Poder Executivo do Município regulamentará a presente Lei, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação. **§ 1º** - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;
- IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, denominado agroindústria familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;
- V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- VI - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;
- VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade e qualidade dos produtos de origem animal;
- X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;
- XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;
- XII - as análises laboratoriais;
- XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;
- XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;
- XV - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

CAPITULO II DAS
SANÇÕES

Art. 14 – O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações e/ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 15 - As penalidades, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

e ao contraditório, e acarretarão ao infrator, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante, ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - multa, no valor de R\$.300,00 (trezentos reais) a R\$.25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos casos de reincidência, dolo, ou má fé, a ser apurado através do devido processo administrativo;

III - apreensão, e/ou inutilização, da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico- sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados ou falsificados;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento, podendo ser elevada até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º - Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 16 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

Parágrafo único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 18 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ou funcionário do Consórcio Público que será designado para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º - O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do técnico ou agente de inspeção e fiscalização;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, de testemunhas da autuação.

§ 2º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 – As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado da Bahia, ou em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 20 – O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I – Não represente risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II – Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III – Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFARNAUM
CNPJ: 13.714.142/0001-62

Art. 21 - Os produtos apreendidos nos termos desta Lei e perdidos em favor do Município de Cafarnaum que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados, prioritariamente, aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

§ 1º - Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, Reforma Agrária e Desenvolvimento Econômico, dispor sobre a destinação dos produtos apreendidos ou condenados na forma desta Lei.

§ 2º - A destinação dos produtos apreendidos deverá ser feita em articulação com os órgãos e Secretarias municipais que atuem nos programas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 22 – Caberá a Secretaria Municipal de Agricultura, Reforma Agrária e Desenvolvimento Econômico deste Município de Cafarnaum, através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, ao normatizar esta Lei, observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final do porte da agroindústria ou da esfera de serviço de inspeção.

Art. 23 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo(a) Chefe do Poder Executivo

Art. 24 - Fica o(a) Chefe do Poder Executivo autorizado(a) a ajustar, anualmente, os valores das multas, previstos no inciso II, do art. 15 desta Lei, até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Cafarnaum, em 14 de NOVEMBRO de 2024.

SUELI FERNANDES DE SOUZA NOVAIS
PREFEITA MUNICIPAL